



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Gabinete do Ministro da Fazenda  
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional  
**EQUIPE REGIONAL DE TRANSAÇÃO INDIVIDUAL – ERTRA4**  
*Núcleo de Análise Sumária*  
Processo nº 10145.002276/2024-17

## TERMO DE TRANSAÇÃO INDIVIDUAL

### DAS PARTES

**CREDORA:** UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, presentada neste ato pelos Procuradores da Fazenda Nacional subscritores, habilitados nos termos do art. 131 da Constituição da República e da Lei Complementar n. 73/93 e doravante denominada “FAZENDA NACIONAL”, e a DEVEDORA abaixo qualificados:

**DEVEDORA:** METALÚRGICA FALCÃO LTDA, CNPJ 92.727.486/0001-82, com sede na Rodovia RS 118, KM 20, 3015, Bairro Cohab C, Gravataí/RN, CEP 94030-260.

Com fundamento no art. 171 do Código Tributário Nacional, na Lei n. 13.988, de 14 de abril de 2020, e na Portaria PGFN n. 6757, de 1º de agosto de 2022, as partes FIRMAM a presente TRANSAÇÃO INDIVIDUAL, por meio da qual fica acertado que:

### DO OBJETO E OBRIGAÇÕES DO DEVEDOR

**CLÁUSULA 1ª.** A presente transação objetiva o equacionamento de todos os débitos inscritos em Dívida Ativa da União até a data da assinatura deste termo em face do devedor, por meio da concessão de descontos e parcelamento da dívida ativa da União dos débitos relacionados no Anexo I.

**CLÁUSULA 2ª.** A DEVEDORA aceita as condições para o parcelamento do débito fiscal, e assume as seguintes obrigações:

- I - fornecer, sempre que solicitado, informações sobre bens, direitos, valores, transações, operações e demais atos que permitam à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional conhecer sua situação econômica ou eventuais fatos que impliquem a rescisão do acordo;
- II - não utilizar a transação de forma abusiva ou com a finalidade de limitar, falsear ou prejudicar de qualquer forma a livre concorrência ou a livre iniciativa econômica;
- III - declara que não utiliza pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Pública Federal;
- IV - declara que não alienar ou onerar bens ou direitos com o propósito de frustrar a recuperação dos créditos inscritos;

V - demonstrar a ausência de prejuízo ao cumprimento das obrigações contraídas com a celebração da transação em caso de alienação ou de oneração de bens ou direitos integrantes do respectivo ativo não circulante;

VI - autorizar a compensação, no momento da efetiva disponibilização financeira, de valores relativos a restituições, resarcimentos ou reembolsos reconhecidos pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, com prestações do acordo firmado, vencidas ou vincendas;

VII - autorizar a compensação, no momento da efetiva disponibilização financeira, de valores relativos a precatórios federais de que seja credor;

VII - efetuar o compromisso de cumprir as exigências e obrigações adicionais previstas na Portaria PGFN nº 6757/22 e na proposta;

VIII - declarar, quando a transação envolver a capacidade de pagamento, que as informações cadastrais, patrimoniais e econômico-fiscais prestadas à administração tributária são verdadeiras e que não omitiu informações quanto à propriedade de bens, direitos e valores;

IX – renunciar a quaisquer alegações de direito, atuais ou futuras, sobre as quais se fundem ações judiciais, incluídas as coletivas, ou recursos que tenham por objeto os créditos incluídos na transação, por meio de requerimento de extinção do respectivo processo com resolução de mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil;

X - manter regularidade fiscal perante a União e perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

XI - regularizar, no prazo de 90 (noventa) dias, os débitos que vierem a ser inscritos em dívida ativa ou que se tornarem exigíveis após a formalização do acordo de transação;

XII – não poderá desistir do presente acordo, sendo tal ato considerado, para todos os fins, rescisão do acordo, nos termos do disposto no art. 18 da Portaria PGFN n. 6757/22.

**§1º.** Os documentos e declarações exigidas pelo artigo 50 da Portaria PGFN n. 6757/2022 foram apresentados pela DEVEDORA e estão devidamente arquivados no processo administrativo acima relacionado, constante do sistema eletrônico de informações (SEI/ME).

**CLÁUSULA 3ª.** A DEVEDORA reconhece e confessa de forma irrevogável e irretratável a dívida objeto da presente transação tributária.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** A confissão do caput produz os efeitos do art. 174, parágrafo único, IV, do Código Tributário Nacional, servindo para interromper e suspender o prazo prescricional em relação a todos os débitos objeto do acordo, enquanto vigente a presente transação, a cada pagamento efetuado.

## **DAS OBRIGAÇÕES DA FAZENDA NACIONAL**

**CLÁUSULA 4ª.** A Fazenda Nacional obriga-se a:

- I. presumir a boa-fé da DEVEDORA em relação às declarações prestadas para celebração do acordo;
- II. tornar pública a transação, bem como as respectivas obrigações, exigências e concessões, ressalvadas as informações protegidas por sigilo.

## **DO PLANO DE PAGAMENTO**

**CLÁUSULA 5<sup>a</sup>.** A DEVEDORA possui em aberto os débitos elegíveis relacionados no Anexo I que totalizam, em fevereiro/2025, o montante de **R\$ 32.844.804,33** (trinta e dois milhões, oitocentos e quarenta e quatro mil, oitocentos e quatro reais e trinta e três centavos), e seu rating de classificação de recuperabilidade, quando da efetivação da negociação, como sendo “D”.

**§1º.** Sobre as inscrições previdenciárias indicadas no Anexo II, que totalizam, em fevereiro/2025, o montante de **R\$ 10.189.530,27** (dez milhões, cento e oitenta e nove mil, quinhentos e trinta reais e vinte e sete centavos) será aplicado **desconto médio de 62,06%**, observados os limites do §2º do art. 11 da Lei n. 13.988/2020; o saldo restante de **R\$ 3.865.285,70** (três milhões, oitocentos e sessenta e cinco mil, duzentos e oitenta e cinco reais e setenta centavos) será objeto de plano de pagamento em 60 (sessenta) amortizações escalonadas, mensais e sucessivas, sendo de **R\$ 32.197,82** (trinta e dois mil, cento e noventa e sete reais e oitenta e dois centavos) a primeira parcela.

**§2º.** Sobre as inscrições de demais débitos indicadas no Anexo III, que totalizam, em fevereiro/2025, **R\$ 22.655.274,06** (vinte e dois milhões, seiscentos e cinquenta e cinco mil, duzentos e setenta e quatro reais e seis centavos), incidirá o **desconto médio de 61,09%**, observados os limites do §2º do art. 11 da Lei n. 13.988/20; o saldo devedor de **R\$ 8.814.111,33** (oito milhões, oitocentos e quatorze mil, cento e onze reais e trinta e três centavos) será pago em 120 (cento e vinte) parcelas escalonadas, mensais e sucessivas, sendo de **R\$ 36.666,70** (trinta e seis mil, seiscentos e sessenta e seis reais e setenta centavos) a primeira prestação.

**§3º.** O valor de cada amortização mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da assinatura do presente termo até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

**§4º.** O pagamento das parcelas deverá ser efetuado exclusivamente mediante DARF emitido pelo sistema de parcelamento da PGFN, através de acesso ao portal REGULARIZE, sendo considerado sem efeito, para qualquer fim, eventual pagamento realizado de forma diversa.

## **DOS PROCESSOS JUDICIAIS E IMPUGNAÇÕES ADMINISTRATIVAS**

**CLÁUSULA 6<sup>a</sup>.** A DEVEDORA expressamente desiste das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais, inclusive exceções de preexecutividade que tenham por objeto os débitos relacionados no Anexo I e renunciam a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, não se opondo, no caso de ações judiciais, à extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea “c” do inciso III do caput do art. 487 do Código de Processo Civil.

**§1º.** A desistência e a renúncia de que trata o caput não exime a DEVEDORA do pagamento dos honorários advocatícios e custas processuais devidos.

**§2º.** Caberá à DEVEDORA o petionamento nos processos judiciais de que cuida esse ato, no prazo de até 30 dias após a assinatura deste termo, noticiando aos juízos a celebração da transação tributária, bem como desistindo dos embargos, exceções de preexecutividade e demais ações correlatas aos débitos aqui

negociados.

## DAS GARANTIAS

**CLÁUSULA 7ª.** A DEVEDORA oferece como garantia de pagamento do acordo de transação individual 3 (três) bens imóveis, todos localizados na cidade de Porto Alegre/RS: **transcrições de nº 27.052, 34.645 e 40.952**, previamente avaliados em **R\$ 5.220.00,00** (cinco milhões duzentos e vinte mil reais), bem como os direitos sobre a marca Metalúrgica Falcão Ltda., registrada junto ao INPI através do processo nº: 827548893, com vigência até 04 de dezembro de 2027, previamente avaliados pela proponente em **R\$ 10.000.000,00** (dez milhões de reais), conforme Anexos IV e V, que deverão ser indicados à penhora pela DEVEDORA na **execução fiscal nº 5006103-74.2011.4.04.7122**, em trâmite no Juízo Substituto da 1ª Vara Federal de Pelotas/RS, devendo a proponente providenciar toda a documentação que venha a ser solicitada em juízo para a perfectibilização da constrição.

**§1º.** Em havendo decisão judicial determinando a reunião de execuções fiscais como condição prévia para a formalização das penhoras, a DEVEDORA compromete-se a buscar, para os fins do artigo 28 da LEF, por medida de economia e celeridade processuais, a reunião de todos os processos que se encontram em fases compatíveis, havendo desde já a concordância da Fazenda Nacional para o apensamento das execuções fiscais movidas contra a DEVEDORA.

**§2º.** Em sendo indeferido judicialmente o pedido de penhora sobre os bens imóveis descritos na CLÁUSULA 7ª, compromete-se a DEVEDORA a proceder à formalização de garantia extrajudicial, mediante lavratura de escritura pública de hipoteca a ser constituída em favor da União - Fazenda Nacional.

**§3º.** Caberá à DEVEDORA o pagamento das custas processuais pendentes nos executivos ajuizados, bem como das despesas de eventuais cancelamentos de leilões e emolumentos decorrentes da lavratura de escritura pública de hipoteca.

**§4º.** No caso de desapropriação total ou parcial de quaisquer bens ou direitos, fica a UNIÃO, pelo presente, nomeada e constituída procuradora do respectivo proprietário com cláusula em causa própria com poderes para receber do poder despropriante a indenização devida, aplicando-a na amortização ou liquidação da dívida, sendo que, se a indenização for inferior ao saldo da dívida, a DEVEDORA obriga-se a pagar a diferença existente, respeitando-se o plano aqui ajustado. Fica, ainda, a União nomeada e constituída procuradora com poderes necessários para, se lhe convier, discutir amigável ou judicialmente o valor da indenização, sem prejuízo da possibilidade de ingressar como litisconsorte.

**§5º.** Ocorrendo perecimento, depreciação ou deterioração que cause redução significativa do valor de qualquer bem oferecido em garantia, ou ainda a prática de qualquer outro ato que impeça, dificulte ou torne ineficaz a hipoteca realizada, comprometem-se a DEVEDORA a substituir ou reforçar a garantia com outros bens, a critério da PGFN, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação, sob pena de rescisão da presente transação individual.

**§6º.** Considera-se redução significativa a retirada de mais de 25% do valor dos bens oferecidos em garantia.

**§7º.** A formalização do presente acordo implica na manutenção automática dos gravames decorrentes de

arrolamento de bens, de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas administrativamente ou em execuções fiscais ou quaisquer outras ações judiciais movidas pela Fazenda Nacional contra a DEVEDORA.

**§8º.** A manutenção dos gravames poderá ser revista sempre que, em razão do adimplemento gradativo do plano de pagamento, ficar demonstrada a superveniência de excesso de garantias para os débitos transacionados, sendo que eventuais liberações serão declinadas e analisadas junto aos autos do respectivo processo administrativo/judicial.

## **DAS HIPÓTESES DE RESCISÃO DA TRANSAÇÃO TRIBUTÁRIA**

**CLÁUSULA 8ª.** Implicará rescisão da avença, com a imediata retomada da cobrança dos créditos:

- I - a falta de pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas ou 6 (seis) alternadas;
  - II - a falta de pagamento de 1 (uma) a 2 (duas) parcelas, estando quitadas todas as demais;
  - III – a constatação, pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de divergências nas informações cadastrais, patrimoniais ou econômico-fiscais prestadas pelo sujeito passivos e consideradas para celebração da transação;
  - IV - a constatação, pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil ou pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial do sujeito passivo como forma de fraudar o cumprimento dos acordos;
  - V- a decretação de falência ou de extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica transigente;
  - VI - a concessão de medida cautelar fiscal, nos termos da Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;
  - VII - o descumprimento das condições, cláusulas, obrigações ou dos demais compromissos assumidos;
  - VIII – a alienação ou loteamento dos bens eventualmente dados em garantia desta negociação;
  - IX - a alienação de bens ou direitos sem prévia comunicação ou a constatação, pela União, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial por parte do devedor;
  - X - a rescisão dos parcelamentos em curso e de débitos que venham a se tornar exigíveis durante a vigência da transação, inscritos ou não em dívida ativa da União;
  - XI - a comprovação de prevaricação, de concussão ou de corrupção passiva na sua formação;
  - XII - a ocorrência de dolo, de fraude, de simulação ou de erro essencial quanto a pessoa ou quanto ao objeto do conflito;
  - XIII - a inobservância de quaisquer disposições previstas na Lei de regência da transação.
  - XIV - a inscrição de valores relativos às contribuições devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e débitos que vierem a ser inscritos em dívida ativa ou que se tornarem exigíveis após a formalização do acordo de transação, sem que ocorra a regularização em até 90 dias.
  - XV - a constatação de divergências nas informações cadastrais, patrimoniais ou econômico-fiscais prestadas pelo sujeito passivos e consideradas para celebração da transação;
  - XIX – a desistência do presente acordo implicará na incidência da vedação de celebração de nova transação pelo prazo de 2 (dois) anos, nos termos do que dispõe o art. 18 da Portaria PGFN n. 6757/22.
- §1º.** As parcelas pagas com até 30 (trinta) dias de atraso não configuraram inadimplência para fins do inciso I do caput.

**§2º.** Nas hipóteses dos incisos I e II a DEVEDORA principal será previamente notificada para sanar, no prazo de 30 (trinta) dias, a situação ensejadora de rescisão da transação.

**§3º.** O desfazimento da transação tributária não implicará a liberação das garantias dadas para assegurar o crédito.

**§4º.** A rescisão da transação implicará o afastamento dos benefícios concedidos e a cobrança integral das dívidas, deduzidos os valores pagos, bem como autorizará a retomada do curso da cobrança dos créditos, com execução das garantias prestadas e prática dos demais atos executórios do crédito, judiciais ou extrajudiciais.

**CLÁUSULA 9ª.** A DEVEDORA poderá impugnar o ato de rescisão da transação, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da respectiva notificação.

**§1ª.** A impugnação deverá ser apresentada pela plataforma REGULARIZE e deverá trazer todos os elementos que confirmem as hipóteses de rescisão.

**§2ª.** A impugnação será apreciada por Procurador(a) integrante da equipe regional de transação individual, ou setor que lhe faça às vezes, conforme regras de distribuição interna.

**§3ª.** A DEVEDORA será notificada da decisão por meio da plataforma REGULARIZE, sendo-lhes facultado interpor recurso administrativo no prazo de 10 (dez) dias, com efeito suspensivo.

**§4ª.** O recurso administrativo deverá ser apresentado através da plataforma REGULARIZE, e expor, de forma clara e objetiva os fundamentos do pedido de reexame, atendendo aos requisitos previstos na legislação.

**§5ª.** Caso não haja reconsideração pela autoridade responsável pela decisão recorrida, o recurso será encaminhado à Procuradora ou Procurador Chefe da Dívida Ativa na 4ª Região para julgamento.

**§6ª.** Importará renúncia à instância recursal e o não conhecimento do recurso eventualmente interposto, a propositura de qualquer ação judicial cujo objeto coincida total ou parcialmente com a irresignação.

**CLÁUSULA 10ª.** Enquanto não julgada definitivamente a impugnação à rescisão da transação, a DEVEDORA deverá cumprir todas as exigências do termo.

**CLÁUSULA 11ª.** Julgado procedente o recurso, torna-se sem efeito a circunstância determinante da rescisão da Transação.

**CLÁUSULA 12ª.** Julgado improcedente o recurso, a transação será definitivamente rescindida.

#### **DA CERTIDÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 206 CTN**

**CLÁUSULA 13ª.** As inscrições incluídas no plano de amortização da dívida contemplado pela presente transação tributária não constituem impedimento à emissão de certidão positiva com efeitos de negativa em favor do devedor, conforme art. 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), desde que regulares (em dia) os pagamentos das parcelas.

**CLÁUSULA 14ª.** Nos termos do art. 156, III do CTN, os débitos objeto da transação individual somente serão extintos quando integralmente cumpridas todas as condições previstas no termo.

## **DISPOSIÇÕES FINAIS**

**CLÁUSULA 15<sup>a</sup>.** A celebração da presente transação não dispensa o recolhimento das obrigações tributárias correntes devidas pelo devedor, nem mesmo o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal.

**CLÁUSULA 16<sup>a</sup>.** Cessarão os efeitos desta transação se, a qualquer tempo, houver descumprimento de suas cláusulas.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** Na hipótese de a presente transação ser declarada parcialmente nula, em âmbito judicial ou administrativo, a parte não nula será preservada em todos os seus efeitos.

**CLÁUSULA 17<sup>a</sup>.** Caberá à DEVEDORA o adimplemento dos emolumentos decorrentes de eventual e anterior protesto cartorário (extrajudicial) das inscrições abrangidas pela presente transação, junto ao respectivo Tabelionato de Títulos.

**CLÁUSULA 18<sup>a</sup>.** A presente transação e a interpretação das suas cláusulas não podem implicar redução do montante dos créditos inscritos, indicados no Anexo I, em percentual maior do que o previsto neste termo, ou renúncia às garantias e privilégios do crédito tributário.

Firmam as partes o presente para que produza os efeitos desejados.

Porto Alegre, 24 de fevereiro de 2025.

---

CRISTIANO DRESSLER DAMBROS  
Procurador da Fazenda Nacional  
Relator

---

EDUARDO CADÓ SOARES  
Procurador da Fazenda Nacional  
Revisor

---

FILIPE LOUREIRO SANTOS  
Procurador da Fazenda Nacional  
Coordenador da TERRA4/NEGOCIA 4

---

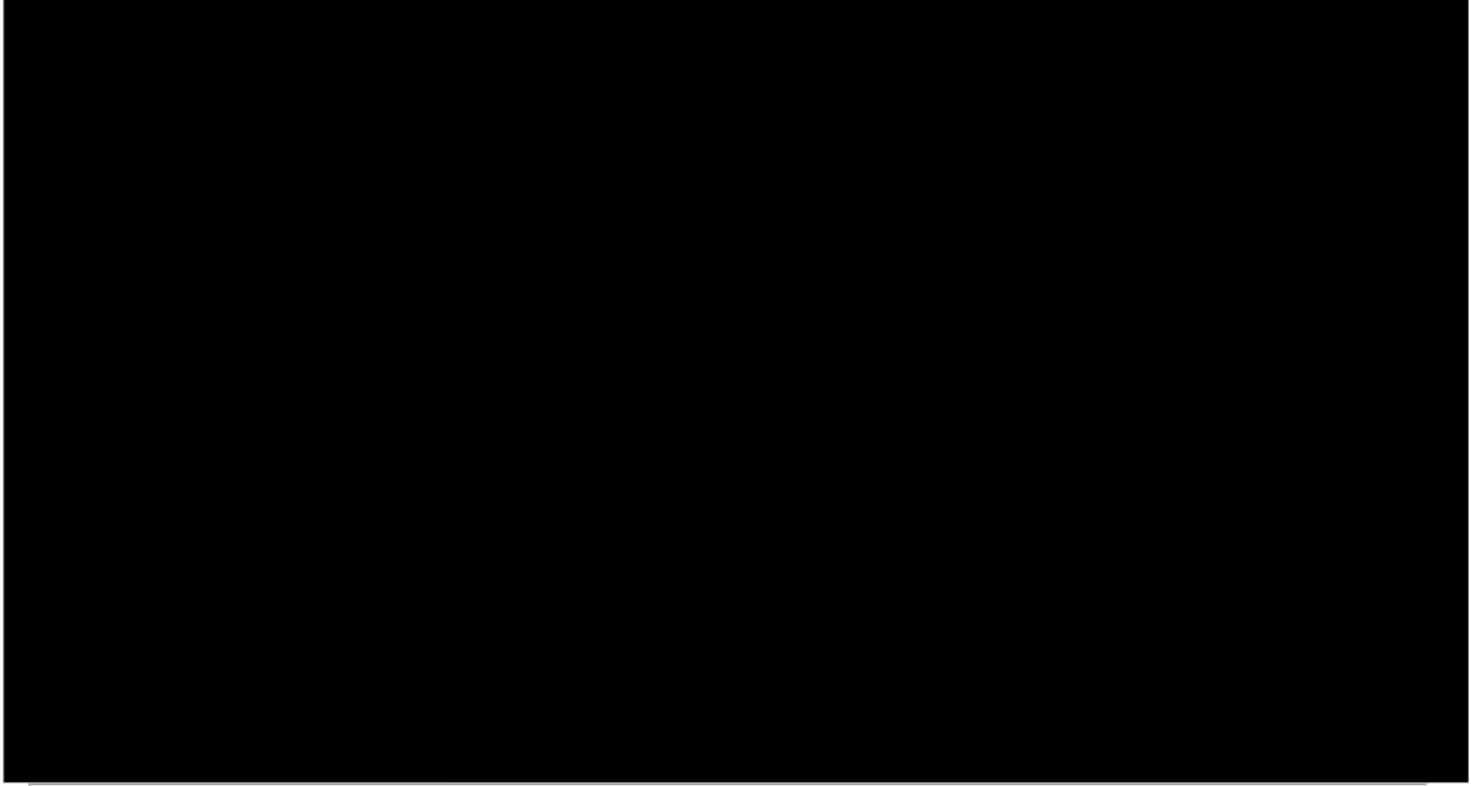
VANDRÉ AUGUSTO BÚRIGO  
Procurador-Chefe da Dívida Ativa da 4<sup>a</sup> Região

METALURGICA  
FALCAO  
LTDA:92727486  
000182

Digitally signed by  
METALURGICA FALCAO  
LTDA:92727486000182  
Date: 2025.02.28  
08:34:39 -03'00'

---

METALÚRGICA FALCÃO LTDA  
CNPJ 92.727.486/0001-82



---

**Referência:** Processo nº 10145.002276/2024-17.

SEI nº 48774888